



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.904524/2015-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-005.353 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2014

**ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE.
BUSCA DA VERDADE MATERIAL**

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais. A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os novos documentos juntados aos autos pela Recorrente, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio

Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Por retratar de forma sucinta e clara os fatos pertinentes ao presente processo, transcrevo partes do relatório do auditor fiscal da DRJ:

- a) Tratam os autos de análise da Declaração de Compensação (Dcomp), na qual a Recorrente compensou CSLL retida na fonte referente à 1ª quinzena de nov/2014, com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ de órgão público no montante de R\$ 98.826,64, inserida em Darf de R\$ 573.194,52, arrecadado em 05/11/2014.
- b) Como resultado da análise foi proferido o despacho decisório que não reconheceu o direito creditório e, por conseguinte, não homologou a compensação declarada, haja vista o Darf estar integralmente alocado para a liquidação de débitos do contribuinte, como declarado em DCTF.
- c) Em 09/09/2015 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, onde argumentou que: (i) o crédito não foi reconhecido por falta de retificação das informações enviadas na DCTF original, referente a nov/2014; (ii) para que o crédito fosse reconhecido, retificou a DCTF e (iii) tendo procedido de forma correta quanto ao pedido de compensação, solicitou revisão a disponibilidade do crédito.

A DRJ, por seu turno, responde à manifestação de inconformidade contando-nos que:

- d) a DCTF processada e ativa quando da ciência do despacho decisório era a retificadora, transmitida em 18/03/2015, cujo valor apurado de COSIRF (PIS, COFINS e CSLL retidos na fonte) para a 1ª quinzena de nov/ 2014 era de total de R\$ 622.321,16, ao qual estavam alocados R\$ 573.194,52, decorrentes de DARF.
- e) Na DCTF entregue até a data da ciência do despacho decisório estava declarado débito equivalente ao montante recolhido, conforme reconhecido pelo contribuinte em seu recurso, tendo sido esta a motivação da decisão proferida.
- f) A empresa alegou que cometeu erro no preenchimento da DCTF retificadora de 18/03/2015, apresentando DCTF retificadora após a ciência da decisão para compatibilizá-la com o montante solicitado na Dcomp. Tendo em vista que a DCTF retificadora de 26/08/2015 foi entregue após a ciência do despacho decisório, na data de sua transmissão o contribuinte não estava mais amparado pela espontaneidade. A retificadora, embora

válida, não produz efeitos no que se refere ao tributo objeto da compensação, e, por conseguinte não serve como prova da existência do crédito de pagamento indevido ou a maior (§1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/1972, e no § 2º do art. 9º da IN/RFB nº 1.110/2010 e Súmula nº 33 do CARF).

- g) Não obstante a DCTF retificadora fosse intempestiva, o §3º do art. 9º da IN/RFB nº 1.599/2015, autoriza a retificação de ofício da DCTF atendidas as seguintes condições: (i) prova inequívoca de erro de fato no preenchimento da declaração, e (ii) que esta retificação ocorra enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Devia se considerar, ainda, a disposição do Parecer Normativo Cosit nº 8/2014, que estabelece ser passível de pedido de restituição (e, por conseguinte, de compensação) valor pago indevidamente em função de erro de fato cometido no preenchimento da declaração (no caso DCTF). Como esta última medida foi adotada pelo contribuinte com a apresentação da Dcomp, caso se comprovasse a existência de erro de fato no preenchimento da DCTF, a análise da compensação efetuada levaria em consideração o montante correto do tributo.
- h) A comprovação do erro de preenchimento da DCTF incumbe ao contribuinte (art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, (aplicável ao contencioso decorrente de manifestação de inconformidade em virtude do disposto no art. 74, §11, da Lei nº 9.430/96), que exige a instrução da contestação com as provas documentais das alegações apresentadas.
- i) A única prova carreada aos autos foi a cópia do recibo da DCTF retificadora, por isso, a DRJ concluiu que, não tendo sido comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF retificadora de 18/03/2015, o débito apontado nesta declaração e no despacho decisório restou confirmado, tendo sido todo o montante recolhido via Darf integralmente utilizado para sua liquidação.

Inconformada, em 26/02/2019, a Casa da Moeda apresentou recurso voluntário, em que reconhece que o caso gira em torno da apresentação de provas documentais que consubstanciem seu crédito. Explica o que fez para sanar a questão do erro no preenchimento de um DARF que gerou o erro na apuração do seu crédito. Junta documentos comprobatórios e pede a revisão da decisão que lhe foi desfavorável.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

O Contribuinte acessou a decisão da DRJ em 13/02/2019, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC). O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

O caso é de comprovação da origem de crédito utilizado em Dcomp para compensação com débitos da Recorrente.

Conforme relatado, a DRJ não se furtou a verificar a existência dos créditos pretendidos pela empresa, apenas não pôde confirmá-los em razão da ausência de provas documentais que embasassem referido direito.

Diante da decisão da DRJ, entendendo a necessidade de apresentar provas para suportar o quanto alegado, a Recorrente, agora no recurso voluntário, manifestou-se com a seguinte narrativa: explicou que reteve R\$ 98.826,64 a título de contribuições sociais que deveriam ser recolhidos no código de receita 6228, além de R\$ 474.367,88, que deveriam ser recolhidos no código 6256, referente ao prestador de serviço Sicpa Brasil Industria de Tintas e Sistemas Ltda.

Ocorre que recolheu o valor total, R\$ 573.194,52, no código 6228. A fim de corrigir esse equívoco, ao invés de simplesmente retificar sua DCTF, como havia feito anteriormente, a empresa explica que:

- Retificou o DARF do código 6228 para o código 6215 de IRPJ (por ser, segundo a Recorrente, percentual maior de retenção de 4,8%, restando um valor pago a maior de R\$ 98.826,64 (crédito), e um débito no percentual de 1% de R\$ 98.826,64 de CSLL a recolher no código 6228;
- A retenção de CSLL ficou em aberto, por isso, o crédito foi atualizado e o débito regularizado em 29/01/15 do seguinte modo:
- R\$ 114.897,34 – valor do débito corrigido e pago em 29/01/2015;
- R\$ 100.764,64 – valor compensado com crédito corrigido via DCOMP em 20/01/2015 (débito presente na DCOMP);
- R\$ 16.070,70 – recolhidos via DARF (atualizados monetariamente, totalizaram R\$ 19.567,67).

A fim de demonstrar a existência do crédito a seu favor, nos moldes acima, a Recorrente juntou:

- Nota Fiscal de prestação de serviços da Sicpa Brasil Ind. de Tintas e Sistemas, no valor de R\$ 9.882.664,18, com anotação sobre retenção de CSLL de R\$ 98.826,64 (cód. 6228) e de IRPJ (cod. 6256) de R\$ 474.367,88;
- Tela do NFS-e listando a NF acima mencionada e confirmando pagamento de ISS (não objeto do presente caso);

- Tela SIAF de 14/01/14 contendo informação sobre o recolhimento de R\$ 573.194,52, no código 6228 (CSLL retida na fonte pelas empresas públicas), tendo, como base de cálculo os R\$ 9.882.664,18 pagos à Sicpa Brasil (cfe. acima);
- Comprovante de retificação do DARF de 573.194,52, mudando o código de receita de 6228 para 6256 (IRPJ - Retenção na Fonte sobre Pagamento à Pessoa Jurídica - art. 34 da Lei nº 10.833/2003). Acima, reproduzimos os dizeres na empreda, de que teria feito REDARF para o código 6215, quando, de fato, o REDARF foi feito para o código 6256;
- Planilha de Pagamento da empresa, de 03/11/2014, apontando o pagamento feito à Sicpa Brasil, com as respectivas retenções de CSLL (R\$ 98.826,64) e IRPJ (R\$ 474.367,88); e o comprovante bancário do TED correspondente ao pagamento do valor dos serviços (R\$ 9,9milhões);
- DARF no valor de R\$ 19.567,67 (R\$ 16.070,70 de principal)
- Comprovante de arrecadação emitido pela DRF com tabela que demonstra R\$ 573.194,52 como valor recolhido e R\$ 98.826,64 como “saldo disponível”.

De qualquer forma, similarmente ao que ocorreu quando da análise da manifestação de inconformidade pela DRJ, percebemos que a Recorrente, em sede de recurso voluntário, juntou uma série de documentos para avaliação do CARF, desta vez, contudo, tomando o cuidado de trazer informações adicionais no intuito de comprovar a existência do seu crédito.

Não encontrei, contudo, entre os documentos acostados aos autos, comprovante do pagamento de R\$ 114.897,34, supostamente realizado em 29/01/2015, como alegado pela Recorrente.

Não obstante esse fato, ao que parece, a empresa, incomodada com a decisão da DRJ no sentido de falta de comprovação, cuidou para que, agora, após uma reanálise interna dos seus documentos e números, fosse possível fazer ressurgir o montante de crédito de R\$ 98mil que pleiteia desde o início.

Retificou DARF, buscou as informações na nota fiscal e nos sistemas de recolhimento da RFB, tendo, inclusive, feitos recolhimentos complementares, de modo que os valores e as declarações fossem ajustadas para deixar mais nítido, líquido e certo o seu direito.

Ainda que isso tenha sido feito apenas na sua defesa ao CARF, entendo que devem prevalecer, neste caso, os efeitos ocasionados pelo **princípio da verdade material**, que nos permite aceitar documentação probatória extemporânea do direito creditório do contribuinte, desde que apresentadas no curso do processo administrativo e, ainda, quando tais provas demonstram o que foi por ele alegado.

Nesse sentido estão incontáveis decisões do CARF, dentre as quais, destaco:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2003

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. PRECLUSÃO.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais. O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei n.º 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado. A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes.

Processo: 16327.906329/2008-07, 16/06/2021 **Relator:** Fredy José Gomes de Albuquerque. No mesmo sentido, o PA 1930.900369/2015-61.

Ementa: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 2001

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL.

O princípio da verdade material se mostra apto a aceitar que a declaração comunicada à SRF não é a desejada pela contribuinte, quando este demonstra, com provas irrefutáveis, ter sido outra a compensação efetivamente realizada. Realizada a retificação da DIPJ original, com a conseqüente alteração da DComp formulada, e desde que o contribuinte tenha logrado comprovar, cabalmente, a origem e a liquidez de seu crédito, não há óbice legítimo à homologação da compensação. Prevalência dos princípios da economia processual e da verdade material.

Processo: 10830.009077/2002-04 **Relator:** Benedicto Celso Benício Júnior

Ementa ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS E CRÉDITOS. RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO.

A compensação de débitos, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é efetuada pelo contribuinte mediante apresentação de PER/DCOMP, no qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, cabendo à autoridade administrativa e aos órgãos julgadores a apreciação da regularidade da compensação nos exatos termos determinados pela declaração prestada pelo contribuinte.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA.

As alegações de verdade material e formalismo moderado devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus da prova é de quem alega possuir direito. A busca da verdade material e o formalismo moderado não se prestam a suprir a inércia daquele que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do direito invocado. Os princípios da verdade material, formalismo moderado, razoabilidade, entre outros, não representam remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova, nem pode se dar às custas de regras jurídicas que servem, em última instância, à concretização de outros princípios importantes do ordenamento jurídico.

Processo 10980.903400/2006-30, de 17/10/2019 **Relator:** VINICIUS GUIMARAES

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/03/2014

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. A busca pela verdade material não representa remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova, nem pode se dar às custas de regras jurídicas que servem, em última instância, à concretização de princípios importantes do sistema jurídico”.

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RESSARCIMENTO DEFERIDO PARCIALMENTE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará a não homologação da compensação quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim.

Processo:10983.902581/2015-48, de 09/02/2021 **Relator:** Ariene d'Arc Diniz e Amaral

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O crédito pleiteado deve ser analisado à luz de elementos que possam comprovar o direito creditório alegado. Em respeito ao princípio da verdade material, as provas oferecidas em qualquer fase processual devem ser analisadas pela origem a fim de determinar a disponibilidade ou não do direito creditório, permitindo a homologação até o limite de crédito que estiver disponível.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL

Não obstante a autorização pela legislação de regência para que, tratando-se de tributos da mesma espécie, a compensação pudesse ser feita independentemente de requerimento (sem processo), resta claro que, em qualquer que seja a circunstância, o procedimento deve ser retratado na escrituração contábil. No caso vertente, em que a autoridade administrativa competente serviu-se de dados extraídos de DIRF e DIPJ para

aferir a certeza e liquidez do crédito indicado para compensação, a alegação de inconsistências entre os citados documentos tornam ainda mais relevante a apresentação dos registros contábeis e informes de rendimentos. **Em respeito ao princípio da verdade material, as provas oferecidas em qualquer fase processual devem ser analisadas pela origem a fim de determinar a disponibilidade ou não do direito creditório, permitindo a homologação até o limite de crédito que estiver disponível.**

Processo: 16306.000314/2008-73, de 23/10/2014 **Relator:** PAULO JAKSON DA SILVA

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/03/2003

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. INAPLICABILIDADE NO CASO.

Em matéria de processo administrativo vige o princípio da verdade material, valor normativo esse que não deve ser empregado como uma ferramenta mágica, dotada de aptidão para "validar" preclusões e atecias e transformar tais defeitos em um processo administrativo "regular". Quando se fala em verdade material o que se quer aqui exprimir é a possibilidade de reconstruir fatos sociais no universo jurídico por intermédio de uma metodologia jurídica mais flexível, ou seja, menos apegada à forma, o que se dá, preponderantemente, em razão da relevância do valor jurídico extraído do fato que se pretende provar juridicamente.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. INSUFICIÊNCIA.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido. Não tendo sido apresentada documentação apta a embasar a existência e suficiência crédito alegado pela Recorrente, não é possível o reconhecimento do direito a acarretar em qualquer imprecisão do trabalho fiscal na não homologação da compensação requerida. Recurso Voluntário Negado.

Processo: 10880.690371/2009-10, de 25/09/2019 **Relator:** RODRIGO MINEIRO FERNANDES

Meu entendimento caminha na mesma linha. Desde que comprovado o seu crédito, o contribuinte merece que seja reconhecido o direito de reavê-lo. O princípio da verdade material não deve ser usado como corolário de inercia, de direito inexistente por não haver prova capaz de suportá-lo, tampouco de narrações falaciosas e enganadoras. Onde há indícios fortes da existência do crédito, embasados em documentos que, se não permitem uma análise imediata, ao menos mostram que ali há algo favorável ao alegante, deve-se buscar a verdade dos fatos e conceder o direito a sua recuperação.

No presente caso, há documentos, há explicações, elementos que podem ajudar a Recorrente nas suas alegações, apenas é necessário que sejam checados de maneira mais aprofundada, por isso sou da opinião de que o processo deve retornar á origem para que se avalie esse novo conjunto probatório.

Há anotação, nos autos, de que existe Notificação de Lançamento de Multa Isolada por compensação não homologada (art. 74, §17, da Lei nº 9.430/1996), lavrada no processo vinculado nº 18220720376202067. Tal exigência deve continuar suspensa, nos termos

do art. 74, §18, da Lei n.º 9.430/1996, em virtude da apresentação do presente recurso, ainda pendente de desfecho.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, determinando o retorno do processo à Unidade de Origem, para que esta reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os novos documentos juntados aos autos pela Recorrente, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi